

EMENDA Nº - CEAERO
(ao PLS 258, de 2016)

Dê-se ao art. 31 do PLS nº 258, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 31. As iniciativas ou alterações de atos normativos que impliquem em afetação de direitos, interesses ou obrigações de agentes econômicos, trabalhadores do setor ou usuários da infraestrutura de aviação civil ou de serviços aéreos devem ser precedidas de audiência pública, convocada pelo agente regulador mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, com prazo mínimo de trinta dias de antecedência.

.....

§ 8º A audiência pública tratada nesse artigo poderá ser suprimida no caso em que o ato normativo trate de assunto de amplo conhecimento e cujo teor já tenha sido alvo de audiência pública anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A delegação de atividades dentro da autoridade é assunto que deve ser tratado no âmbito das competências e atribuições internas à cada instituição. Dessa forma, a inclusão do texto pode gerar restrições adicionais que oneram a atividade regulatória sem trazer ganhos ao processo.

Sugere-se substituir o texto deste parágrafo por uma provisão que permita não realizar audiências presenciais quando a mesma, por ser cediça e anteriormente debatida, não trazer ganhos ao processo normativo. A consulta não presencial é mantida nesse caso (Lei 11.182/05).



Além disso, sugere-se a adequabilidade do termo “infraestrutura aeronáutica”, utilizando-se infraestrutura de aviação civil, termo este previsto no código.

Sala da Comissão,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***



SF/16917.13851-45